

Breves reflexões sobre a efetividade do processo e o papel do Juiz no Brasil

Henrique Nelson Calandra e Marcus Vinicius Kiyoshi Onodera

Sumário

1. Introdução. 2. O volume excessivo de demandas e a efetividade do processo. 3. Momentos de influência: a importância da *judicial review* norte-americana ao Brasil na proteção dos direitos e garantias fundamentais. 3.1. A justiciabilidade dos direitos e o papel atual do Judiciário na interpretação da Constituição. 4. Tempo e segurança jurídica, poderes do juiz e pacificação social dos conflitos. 5. Conclusões.

1. Introdução

Este ensaio tem por objetivo breve análise da busca pela efetividade do processo, bem como da adequada atuação do Estado-juiz na tutela dos direitos fundamentais positivados na Constituição. A primeira parte do estudo apontará, de forma sucinta, algumas das principais causas da crise da efetividade do processo; esta compreendida como “aptidão para produzir concretamente os resultados dele esperados” (BEDAQUE, 2010, p. 32) e hoje considerada uma das grandes preocupações nas democracias ao redor do mundo. Em segundo plano, será traçada, de forma sintética, a influência da *judicial review* norte-americana ao sistema legal brasileiro e o papel do Judiciário na proteção e garantia dos valores fundamentais previstos na Constituição. Fixadas tais premissas, a terceira parte do estudo tratará da relevância da adequada atua-

Henrique Nelson Calandra é Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo. Professor Emérito da Escola Paulista da Magistratura. Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB. Ex-Presidente do Grupo Ibero Americano da União Internacional de Magistrados.

Marcus Vinicius Kiyoshi Onodera é Juiz de Direito em São Paulo. Mestre em Direito Comparado (MCL) pela *Cumberland School of Law, Samford University*. Membro do Instituto de Direito Comparado Brasil-Japão e do Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais - CEBEPEJ. Diretor-Adjunto da Secretaria de Assuntos Legislativos da AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros.

ção do juiz e de seus respectivos poderes instrutórios como instrumento adequado para a pacificação social dos conflitos, que é, ao fundo, o mais relevante objetivo do processo.

2. O volume excessivo de demandas e a efetividade do processo

No contexto da crise da efetividade do processo, não raro aponta-se, como uma de suas principais causas, o excessivo volume de demandas perante o Judiciário. Tal excesso, pondera-se, não é um mal em si. Antes, relaciona-se como efeito à crescente constitucionalização de direitos fundamentais¹ e respectiva percepção da sociedade de que podem, atualmente, ser reclamados. Os números confirmam tal quadro. Atualmente, existem, aproximadamente, dezoito milhões de processos² no Tribunal de Justiça de São Paulo e mais de cinquenta mil recursos perante o Supremo Tribunal Federal, doravante denominada Suprema Corte.³

Ademais, não seria de todo inadequado apontar que o Brasil é, ainda hoje, uma democracia, conquanto estável, recente. Portanto, na exata medida em que o grau de conscientização da população acerca de seus direitos fundamentais tende a aumentar, o fenômeno da chamada “litigiosidade contida”, de igual modo, passa a escoar com mais força. Dito de outra forma, acaso tais direitos sejam descumpridos, muitas vezes, estarão a ingressar às portas do Judiciário. O acúmulo de demandas, pois, é algo previsível.

E aí aparece a terceira relevante causa para o excesso de demandas, intimamente relacionada à efetividade do processo.

¹ O tema da constitucionalização será retomado de forma mais aprofundada no item 3.1.

² Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/estrategia/index.php/tj-de-sao-paulo-entra-na-era-da-digitalizacao>>. Acesso em: 20 out. 2010.

³ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimentoProcessual>>. Acesso em: 19 out. 2010.

Indaga-se, hoje, se os instrumentos postos à disposição do Judiciário são plenamente adequados a se atingir os propósitos que lhe foram reservados pela Constituição ou há necessidade de transformação evolutiva. Este, um dos maiores desafios atuais do processo civil brasileiro; um dos propósitos, aliás, deste novo Código de Processo Civil.

Obviamente, há vasta gama de fatores que também podem contribuir para a reconhecida crise de efetividade, que, porém, não guarda relação direta aos propósitos deste ensaio. Desse modo, três principais causas parecem contribuir para o problema da efetividade processual: excessivo volume de demandas, exponencial constitucionalização de direitos e, por fim, possível inadequação dos mecanismos processuais na tutela dos mais diversos direitos e interesses. Tais causas orbitam em um ponto central: o exercício, pelo Estado-juiz, pelo Judiciário, enfim, das funções que lhe foram previstas na Constituição da República. Para tanto, os próximos itens analisarão o contexto de sua concepção contemporânea e meios adequados de exercício da atividade.

3. Momentos de influência: a importância da judicial review norte-americana ao Brasil na proteção dos direitos e garantias fundamentais

A constante evolução dos direitos e garantias fundamentais ao longo do tempo indica a necessidade de que os mecanismos de sua respectiva tutela consigam fornecer, em tempo razoável, um provimento adequadamente satisfatório. Portanto, não só nos Estados Unidos, como em diversas outras democracias ao redor do mundo, a *judicial review* norte-americana⁴ tem se

⁴ O leitor, acaso se interesse pelo assunto, poderá encontrar artigo específico sobre a matéria, por nós escrito, intitulado: *A influência da American Judicial Review no Brasil, Japão e Alemanha*: reflexões e perspectivas sobre o papel atual do Judiciário. Homenagem ao Professor Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza. Belo Horizonte: Del Rey ed., 2009. Em breves linhas, é de-

prestado como instrumento de primeira ordem para que o Judiciário consiga realizar essa tarefa.

No Brasil, é possível indicar dois grandes momentos de influência desse importante mecanismo. O primeiro, ligado à Constituição norte-americana de 1787 (COLE, p. xxii), veio na Carta da República de 1891, em que foi prevista a tripartição de poderes e, de forma expressa, a *judicial review*.⁵ Sálvio de Figueiredo Teixeira (2000, p. 15-34) ensina que, desde então, o país adotou o modelo americano de controle de constitucionalidade.

O segundo momento seguiu outro roteiro. Até a metade do século XX, o Japão vivia sob a Constituição de 1889, de influência da Constituição Prussiana de 1850 e do respectivo conceito de constitucionalismo monárquico (HIGUCHI, 2001, p. 4). Com o término da Segunda Guerra Mundial, por influência dos poderes aliados, a Constituição japonesa de 1946, aos moldes da Constituição norte-americana, introduziu, de forma clara, dois pontos relevantes: a *judicial review*⁶ e a supremacia da Constituição como lei fundamental.⁷

A influência norte-americana já havia encontrado eco na Alemanha, mormente após *Marbury v. Madison*, 5 U.S. 137

finida como o poder de o Judiciário exercer o controle de atos e leis inconsistentes à Constituição.

⁵ Sobre o tema, Adhemar Maciel traça detalhado histórico sobre o projeto elaborado por Ruy Barbosa, publicado sob a forma do Decreto n. 510, de 22.06.1890. Nesse mesmo ano, o Decreto n. 848, de 1890, criou o Supremo Tribunal Federal e a Justiça Federal. Portanto, no plano infraconstitucional, Ruy já estava a estabelecer balizas para o controle de constitucionalidade (MACIEL, p. 159-182).

⁶ O art. 81 da Constituição do Japão estabelece a Suprema Corte como última instância com competência para declarar a constitucionalidade de qualquer lei, ordem, regulamento ou ato oficial. A Suprema Corte japonesa, no caso 2 Keishu 801 (Sup. Ct., G.B., 8.10.1952), declarou que a *judicial review* norte-americana foi incorporada de forma expressa no ordenamento jurídico japonês por meio do art. 81 (TOMATSU, 2001, p. 254).

⁷ O art. 98 da Carta dispõe acerca da supremacia da Constituição sobre os demais atos do Legislativo e do Executivo.

(1803). Assim, desde a Constituição de Frankfurt de 1849, procurava-se garantir à Suprema Corte Alemã a competência para o julgamento de questões constitucionais (HOFFMANN-RIEM, 2004). Tal Constituição, embora não tenha sido bem sucedida, influenciou a de Weimar (ROGEIRO, 1996, p. 30), no tema do controle de constitucionalidade das leis.⁸ Contudo, somente em 1949, em atenção às exigências dos “Documentos de Frankfurt”, que eram, na essência, as anotações de MacArthur ao Japão,⁹ promulgou-se a Lei Fundamental da Alemanha e, em 1951, a Corte Federal Constitucional foi criada já voltada à proteção dos direitos fundamentais.

A excelente técnica da constituição alemã foi de notável influência a Portugal na redação da Carta de 1976 (MOREIRA, 1999), de caráter programático explícito. Esse modelo português estabeleceu, então, base para a Constituição Brasileira de 1988. Não por outra razão, Fiuza aponta que o controle de constitucionalidade, exercido pelo Tribunal Constitucional lusitano, tem sido bem realizado, aqui, pela Suprema Corte brasileira (FIUZA, p. 105).

Traçada, em breves linhas, a influência do constitucionalismo norte-americano no Brasil, cabem duas relevantes considerações. Primeiro, o sistema brasileiro é caracterizado, a exemplo do norte-americano, pela tripartição dos poderes, com um Judiciário forte e independente, pré-requisito essencial para a manutenção da estabilidade dos valores democráticos previstos na Constituição. Assim, o controle judicial norte-americano foi incorporado sob as mais diferentes matizes nesses países, sem perder, porém, sua essência. Segundo, a importância da adequada compreensão da

⁸ RGZ 111, 320 (1925).

⁹ Os “Documentos de Frankfurt” surgiram como fruto de negociações dos poderes aliados para o estabelecimento dos princípios fundamentais da Constituição da Alemanha Ocidental. Consistiam, basicamente, nas anotações do General MacArthur quando ocupava o cargo de SCAP no Japão (OTAKE, 2001, p. 56-58).

judicial review para que possa, então, dentro do possível, ser compatibilizada à cultura legal brasileira.

3.1. A *justiciabilidade dos direitos e o papel atual do Judiciário na interpretação da Constituição*

Os Estados Unidos desenvolveram um regime democrático e republicano estável, protegido por uma Constituição escrita, sucinta e de expressões amplas. Bem assim, a tripartição dos poderes e repartição de competências consubstanciou a teoria dos *checks and balances*; fato que elevou o Judiciário como terceiro poder de fato. Hamilton já desenhara um Judiciário enquanto poder intermediário entre o povo e o legislativo (HAMILTON, 2003, p. 466), com função precípua de interpretar as leis ao caso concreto. Marshall adotou tais ideias no mencionado caso *Marbury v. Madison*, em que estabeleceu os fundamentos para a *American judicial review*.

As constituições dirigentes procuraram, sob outra perspectiva, a legitimação do próprio poder, a impor diretrizes mais claras ao *Estado de direito democrático* (CANOTILHO, 2003, p. 100). Foi nesse contexto que o poder constituinte lusitano, a fim de garantir maior proteção ao regime democrático, positivou princípios e preceitos na Carta de 1976, que influiu de modo decisivo à Constituição do Brasil de 1988. Isso, de fato, vinculou a atividade do Judiciário aos comandos e princípios estabelecidos na Constituição e vedou a utilização de outros que lhes fossem contrários. De outro ângulo, porém, conferiu extenso campo para que interpretasse as normas e princípios positivados na Carta. Consequência lógica é que a análise das questões constitucionais pelo Judiciário tende a ser proporcional à própria positivação das normas e preceitos na Constituição. Cappelletti, nesse sentido, menciona que:

“Os poderes cada vez maiores dos órgãos legislativo e executivo justificam, e inclusive exigem, um crescimento

paralelo do poder judicial com a finalidade de conservar um sistema equilibrado. Este é um inevitável princípio do sistema de ‘freios e contra-pesos’” (CAPPELLETTI, 2008, p. 157-158).

Na medida em que há, portanto, expressa previsão, na Constituição, de direitos e princípios, ainda que de diferenciada densidade normativa, a questão, por pressuposto, poderá ser vista pelo Judiciário. Ora, se a Suprema Corte assume o compromisso de promoção da justiça constitucional, e, com isso, pareia-se a outras grandes Cortes Superiores ao redor do mundo, como a Suprema Corte norte-americana ou a alemã, razoável adotar-se também o parâmetro da *justiciability*, própria aos países de *Common Law*, e que pode ser definida como a aptidão ou estado de ser cabível a apreciação de determinada questão pelo Judiciário. O exame aprofundado desse conceito foge aos limites deste estudo; antes, é apenas sugerido como filtro de admissibilidade de determinado caso ou controvérsia no campo do Judiciário.

Estabelecida, portanto, a precípua missão constitucional do Judiciário na garantia dos direitos e garantias fundamentais, a *judicial review* assume relevante papel, de forma a que muitas das questões hoje tratadas pelo Judiciário poderão, também, ser analisadas ao ponderado critério da *justiciability*.

4. *Tempo e segurança jurídica, poderes do juiz e pacificação social dos conflitos*

A *judicial review* e a *justiciability* estão na base de um *Estado de direito democrático*. Sobre tais balizas, é possível se falar em acesso à ordem jurídica justa, expressão consagrada por Kazuo Watanabe. A questão, assim, não se resume no simples ingresso da sociedade às portas do Judiciário. A passagem da sociedade não pode se transformar em estadia inútil e permanente, em evidente eternização dos conflitos; deve, antes, na medida do possível, ser eficaz e breve.

Aí, então, transparece um dos mais difíceis desafios do moderno processo civil no que diz respeito à conciliação harmônica de duas forças que caminham, quase sempre, em sentidos opostos.

De um lado, a urgente necessidade do jurisdicionado pelo bem da vida impõe que o tempo de duração do processo seja, invariavelmente, o mais breve possível. Atende-se, com isso, à eficácia do processo. Sacrifica-se, muitas vezes, o adequado contraditório, o que leva à situação de incerteza e insegurança jurídicas.

De outro, há a necessidade de adequada cognição do processo (WATANABE). Em regra, quanto mais amplo e exauriente o grau de cognição, maior o grau de certeza dentro do processo. Portanto, maior a segurança jurídica. O fator negativo consiste no tempo de duração do processo.

A óbvia, porém difícil, premência de conciliação entre essas duas forças gerou diversas soluções de inegável relevância. Talvez uma das mais importantes seja a utilização, cada vez mais frequente, das tutelas cautelares e antecipadas. Nesse contexto, Bedaque identificou, com sagacidade, as tutelas sumárias de urgência, a constituir o gênero da qual aquelas – cautelares e antecipadas – seriam espécie (BEDAQUE, 2010, p. 412).

Aliás, o atual Projeto de lei do novo Código de Processo Civil prevê, no Título IX, as medidas de tutela de urgência e, também, as de evidência, nos arts. 269 a 286. Destaca-se, aí, a redação dos arts. 269 e 276:

“Art. 269. A tutela de urgência e a tutela da evidência podem ser requeridas antes ou no curso do procedimento, sejam essas medidas de natureza cautelar ou satisfativa.

§ 1º São medidas satisfativas as que visam a antecipar ao autor, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida.

§ 2º São medidas cautelares as que visam a afastar riscos e assegurar o resultado útil do processo.

§ 3º As medidas satisfativas poderão ser requeridas na petição inicial ou no curso do processo.

§ 4º As medidas cautelares poderão ser requeridas antecedentemente à causa principal ou incidentalmente.

(...)

Art. 276. Para a concessão de tutela de urgência, serão exigidos elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Parágrafo único. Na concessão liminar da tutela de urgência, o juiz poderá exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.”

A tutela de evidência, baseada não só no risco da ineficácia, como, também, no grau de certeza do direito ou propósito protelatório da parte contrária, foi prevista no art. 278:

“Art. 278. Será dispensada a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação quando:

I – ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido;
II – um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva;

III – a inicial for instruída com prova documental irrefutável do direito alegado pelo autor a que o réu não oponha prova inequívoca; ou

IV – a matéria for unicamente de direito e houver jurisprudência firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Parágrafo único. Independente de prévia comprovação de risco de dano a ordem liminar, sob cominação de multa diária, de entrega do objeto custodiado, sempre que

o autor fundar seu pedido reipersecutório em prova documental adequada do depósito legal ou convencional.”

Merece aplausos o legislador na nítida busca pela efetividade do processo. Tem-se que a expressa previsão da tutela de urgência, repita-se, é de extrema importância. A combater a crise da ineficácia do processo, a tutela liminar ou antecipada poderá remediar a violação ao direito postulado, conquanto haja respeito ao devido processo legal.

Contudo, o uso exponencial desse gênero de tutela (sumária) talvez sinalize que a tutela ordinária, em regra concedida em cognição ampla e exauriente, após regular marcha processual, tem se tornado, cada vez mais, de pouca ou nenhuma eficácia.

E aí, o debate recai nas hipóteses em que a tutela sumária não puder ser concedida pela ausência da plausibilidade do direito, mas existir o risco de dano de difícil reparação. O juiz, então, deparar-se-á com questões como: é possível conciliar, sempre, a celeridade com a segurança jurídica? Quanto do devido processo legal é devido?

As respostas residem, é fato, em cada caso concreto, pois a atividade cognitiva do juiz encerra diversas etapas. Dinamarco (2009, p. 231) descreve, de modo preciso, o ato de julgar:

“(…) a realidade da vida que chega ao juiz, no drama de cada processo, é muito mais complexa e intrincada, solicitando dele uma sensibilidade muito grande para a identificação dos fatos e enquadramento em categorias jurídicas, para a descoberta da própria verdade quanto às alegações de fato feitas pelos litigantes e sobretudo para a determinação do preciso e atual significado das palavras contidas na lei. Examinar as provas, intuir o correto enquadramento jurídico e interpretar de modo correto os textos legais à luz dos grandes princípios e das exigências sociais do tempo – eis a grande tarefa do juiz, ao sentenciar.

Entram aí as convicções sócio-políticas do juiz, que não de refletir as aspirações da sociedade; o juiz indiferente às escolhas axiológicas da sociedade e que pretenda apegar-se a um exagerado literalismo exegético tende a ser injusto, porque pelo menos estende generalizações a ponto intoleráveis, tratando os casos peculiares como se não fossem portadores de peculiaridades, na ingênua crença de estar com isso sendo fiel ao direito”.

O exame atento do caso leva, nessas situações, a que o juiz possa, desde logo, ter caráter ativo na condução do processo, sem que isso lhe comprometa, de forma alguma, a imparcialidade. Ao contrário, a se considerar que o caráter da distribuição das provas é dinâmico ao longo do processo, o juiz, então, poderá, desde logo, determinar a produção de prova que seja *relevante* para o julgamento do caso.

O atual art. 130, Código de Processo Civil, é expresso quanto a isso. Mais uma vez, digna de aplausos a manutenção dessa norma no art. 354 do projeto:

“Art. 354. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento da lide.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

E a norma do art. 358 prevê, de forma explícita, a distribuição do ônus da prova, a considerar a maior ou menor facilidade da parte em sua respectiva obtenção ou produção:

“Art. 358. Considerando as circunstâncias da causa e as peculiaridades do fato a ser provado, o juiz poderá, em decisão fundamentada, observado o contraditório, distribuir de modo diverso o ônus da prova, impondo-o à parte que estiver em melhores condições de produzi-la.

§ 1º Sempre que o juiz distribuir o ônus da prova de modo diverso do disposto

no art. 357, deverá dar à parte oportunidade para o desempenho adequado do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A inversão do ônus da prova, determinada expressamente por decisão judicial, não implica alteração das regras referentes aos encargos da respectiva produção.”

Pondera-se que, assim, o juiz poderá determinar, sempre em atenção ao caso concreto, a distribuição dinâmica da produção da prova. E, em casos em que haja urgência no provimento a ser concedido, acaso a parte consiga demonstrar a plausibilidade do direito no decorrer da instrução, nada, portanto, impedirá que se conceda a tutela sumária.

A distribuição adequada do ônus da prova, a ser conduzida pelo juiz, é, portanto, uma das medidas mais adequadas para se harmonizar os valores contrapostos, quais sejam, celeridade e segurança jurídica.

Ainda nesse contexto, defende-se a ideia de que o juiz poderá determinar a produção de provas que forem relevantes, sejam elas documentais, periciais, orais ou produzidas por quaisquer outros meios, independentemente de ordem, a se combater o formalismo excessivo. Para que, ainda, se confira eficácia aos atos de condução do processo, é preciso que quaisquer das medidas que sejam adotadas (multas, *contempt of court* etc.) guardem direta relação de proporcionalidade e propiciem, em cada caso, à consecução do bem da vida postulado no caso. Por exemplo, a imposição dos efeitos de preclusão de ônus da prova ou de constrição do patrimônio do devedor em determinado caso poderá ser mais eficaz do que impor à parte que produza determinada prova ou cumpra a obrigação originalmente imposta.

Deve-se apenas evitar prejuízo às partes; o objetivo final é atingir, em tempo mais breve, a segurança jurídica necessária para o adequado provimento jurisdicional. A partir do momento em que tais critérios puderem ser adotados, o escopo da pacifi-

cação social dos conflitos, sem dúvida, será consequência direta.

5. Conclusões

Os problemas são vários. As soluções também. O texto destacou algumas delas. Não se ignora, obviamente, a importância e necessidade do tratamento molecular das demandas originadas das relações de massa, a evolução e necessário regramento adequado dos métodos alternativos de resolução de conflitos, mecanismos adequados de distribuição de justiça, entre outros. Nestas breves considerações, optou-se em contextualizar, de forma bastante sucinta, a busca da efetividade do processo.

Três principais causas guardam íntima relação à crise da efetividade: excessivo volume de demandas, exponencial constitucionalização de direitos e necessidade de readequação dos instrumentos postos no campo do processo civil moderno.

Para que a análise fosse viável, destacou-se a base constitucional para o adequado exercício da atividade judicial por meio do uso adequado da *judicial review* norte-americana e da *justiciability* como premissas estruturais de um *Estado de direito democrático*.

Então, alicerçada em tais fundamentos, estudou-se a importância do papel do juiz e, portanto, de seus respectivos poderes, na condução adequada do processo como meio para que se atinja o máximo grau de eficácia, umbilicalmente ligado à pacificação social dos conflitos. O tipo de provimento a ser dado deverá guardar relação, sempre que possível, à *justiciability* de cada caso e a provimento razoável, célere e eficaz à sociedade.

Referências

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros. 2010.

_____. *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias de Urgência (tentativa de sistematização)*. 3. ed. São Paulo: Malheiros. 2003.

- CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Processo, Ideologias e Sociedade*. São Paulo: S. A. Fabris, 2008. v. 1.
- COLE, Charles. *Comparative Constitutional Law: Brasil and the United States*. Birmingham: Samford University Press, 2006.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. *Direito Constitucional Comparado*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- HAMILTON, Alexander. *The Judiciary Department*. In: THE FEDERALIST. The Federalist Papers. Alexander Hamilton, James Madison, John Jay. New York: New American Library. 2003. n. 78-83.
- HIGUCHI, Yoichi. *Five Decades of Constitutionalism in Japanese Society*. Tokyo: University of Tokyo Press, 2001.
- HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Two Hundred Years of Marbury v. Madison: The Struggle for Judicial Review of Constitutional Questions in the United States and Europe. *German Law Journal*, v. 5, n. 6, p. 685-701, June 2004. Disponível em: <http://www.germanlawjournal.com/pdf/.Vol05No06/PDF_Vol_05_No_06_685-701_EU_Hoffmann-Riem.pdf>. Acesso em: 15 set. 2008.
- MOREIRA, Vital. 50 Anos da Lei Fundamental Alemã. *Revista Jurídica Virtual*, Brasília, v. 1, n. 2, jun. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_02/Conti_alema.htm>. Acesso em: 1 out. 2010.
- OTAKE, Hiedo. Two Contrasting Constitutions in the Postwar World: The Making of the Japanese and the West German Constitutions. *Five Decades of Constitutionalism in Japanese Society*. Tóquio: University of Tokyo Press, 2001.
- ROGEIRO, Nuno. *A Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.
- TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A Súmula e Sua Evolução no Brasil. *Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados*, São Paulo, ano 24, n. 179, p. 15-34, nov./dez. 2000.
- TOMATSU, Hidenori. Judicial Review in Japan: An Overview of Efforts to Introduce U.S. Theories. *Five Decades of Constitutionalism in Japanese Society*. Tóquio: University of Tokyo Press, 2001.
- WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais, 1999.